Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5951/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23277/2012
PROTOCOLO	:	1234889
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 325/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	SUPERMERCADO SANTANA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 130/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ PARA ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 200.056,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – 1 ª E 2ª FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao Contrato nº 325/2011, celebrado entre o município de Paranaíba/MS, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, e a empresa Supermercado Santana Ltda., representada pelo Sr. Vicente Roberto Severino de Lima, com o intuito de adquirir Leite em Pó para atender a população carente, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, por um período de 2 (dois) meses.

Versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução do presente contrato.

Ato contínuo, o processo foi remetido a 6ª ICE para apreço, assim ao examina-lo proferiu sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE-4876/2013, onde se manifestou:



> "1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual (1ª FASE), nos termos do Inciso I, Artigo 311 da citada Resolução;
> 2 – Pela regularidade e legalidade no procedimento da execução contratual, (2ª FASE), nos termos do Inciso II, Artigo 311 do mesmo Diploma legal."

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo MPC, que lançou seu Parecer PAR-MPC- GAB.6 DR.TMV-5577/2013 concluindo:

> "Ante o exposto opinamos pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório,** da **formalização** do **contrato** e da **execução financeira**, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes."

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Ao analisar a documentação apresentada ao processo constatou-se que o Contrato nº 325/2011, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Do exame do feito, verificou-se que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, tendo sido observados os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu os seguintes estágios:

Valor inicial do Contrato	**R$**	**200.056,00**
Valor Empenhado	**R$**	**200.056,00**
Valor Anulado	**R$**	**12.000,00**
Valor Empenhado	**R$**	**188.056,00**
Valor das Notas Fiscais	**R$**	**188.056,00**
Valor das Ordens Bancárias	**R$**	**188.056,00**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Diante do apresentado acolho os apontamentos formulados tanto pelo Corpo Técnico quanto pelo Douto Ministério Público de Contas no que se refere ao procedimento licitatório, a formalização e à execução financeira do presente Contrato, uma vez que foram realizados dentro dos aspectos regulares legais e, cujo objeto foi regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade de **Pregão Presencial nº 130/2011,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da **FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 325/2011**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela legalidade e regularidade da **EXECUÇÃO do Contrato nº 325/2011**, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 16 de julho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr